



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036193-15.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAURI ANTONIO GUIMARÃES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28987

APELAÇÃO Nº 1036193-15.2023.8.26.0576

APELANTE: MAURI ANTONIO GUIMARÃES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ “A QUO”: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Monitória. Cartão de Crédito. Sentença de parcial procedência dos Embargos e de parcial procedência da Monitória. Inconformismo. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. As provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado “a quo”. Dívida oriunda de cartão de crédito. Inexistência de abusividade com relação à taxa de juros pactuada e à capitalização de juros. Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios. Inaplicabilidade do método SAC ou de Gauss ou de que deva incidir a taxa de juros média do mercado. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pelo Autor a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Autor.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 205/209, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Ação Monitória”, acolheu parcialmente os

Embargos apenas para determinar a exclusão da multa e juros moratórios, e julgou parcialmente procedente a presente Monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor a ser calculado, nos termos da fundamentação.

Responderá o Réu, ora Embargante, que sucumbiu majoritariamente, pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono do Autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade deferida ao Embargante.

Inconformado, apela o Réu, ora Embargante (fls. 218/224), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não produzida a perícia judicial contábil.

No mérito, aduz que por tratar-se de cálculo matemático não exato, não há lastro de liquidez necessária para embasamento do título, sobretudo pela aplicação da capitalização mensal de juros, o que destoa do Ordenamento Jurídico.

Afirma que no suposto Contrato pactuado há incidência de capitalização mensal de juros, em desconformidade com o Ordenamento Jurídico.

Sustenta não ter aplicação a cláusula de capitalização mensal de juros, pois está em dissonância com o quanto disposto no art. 591, do Código Civil, de modo que a capitalização deve ser anual, concluindo pelo excesso de execução.

Insurge-se contra a cobrança de juros de mora e multa.

Aponta não ter sido colacionada aos Autos da Monitória planilha de evolução do débito.

Aduz que a correção deverá obedecer a data do ajuizamento desta Ação, ou seja, 23/07/2023.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso regularmente processado, com apresentação de Contrarrazões (fls. 228/232).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto não merece provimento, senão vejamos.

Trata-se de “Ação Monitória” movida por “COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS” em face de “MAURI ANTONIO GUIMARÃES FILHO”.

Para tanto, alegou o Banco Autor, em síntese, ser cessionário de crédito decorrente de contrato de cartão de crédito, firmado pelo Réu.

Disse que no curso deste Contrato, o Réu tornou-se inadimplente.

Em Embargos, o Autor aduziu ser o Contrato abusivo, por violar as normas do Código de Defesa do Consumidor, cobrando juros ilegais, onerosos e abusivos, além de juros moratórios e multa.

Por estas razões, ajuizou o Banco Autor a Monitória, objetivando, em síntese, a condenação do Réu ao pagamento do débito.

O Embargante pleiteou a improcedência da Monitória.

Inicialmente, afasta-se a suposta nulidade da sentença recorrida por cerceamento de defesa ante a desnecessidade de produção de outras provas.

E tal se dá pela interpretação dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, os quais autorizam o Digno Juízo, de forma discricionária, a ponderar sobre os documentos acostados aos Autos, bem como sobre os atos processuais realizados, com o intuito de analisar as provas produzidas.

Posteriormente, utilizando-se de sua convicção íntima, poderá o Magistrado determinar a elaboração de outras provas que entender necessárias para o esclarecimento da hipótese, indeferir aquelas que considerar protelatórias e inúteis ou, ainda, julgar a Lide de forma antecipada.

Sendo assim, constata-se que o pleito formulado não necessitava da produção de outras provas, pois incapazes de alterarem o entendimento exposto nos Autos, bastando para tanto aquelas já existentes no Feito, em especial os documentos de fls. 85/106 (Contrato), de fl. 107 (Planilha de débito), e todos os demais documentos juntados aos Autos, que foram devidamente apreciados pelo Digno Juízo “a quo” não se configurando, portanto, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o Autor, ao contratar com o Banco Réu, adquiriu os serviços como destinatário final (CDC, art. 2º, “caput”).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (verbete 297):

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Não há que se falar em ilegalidade dos juros capitalizados mensalmente, pois são admitidos em cédula de crédito bancário em periodicidade inferior a um ano, como prevê expressamente o inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004.

E ainda que não haja previsão contratual a respeito, basta, para ciência do mutuário, que tenha sido prevista taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da Súmula 541 do STJ:

“A previsão no Contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Ademais, sendo regular tanto a capitalização de juros operada,

quanto a aplicação de juros remuneratórios, descabida a discussão sobre a não incidência de juros compostos pela Tabela Price, pelo que insubsistente a tese de que deveria ter sido utilizado o método SAC ou de Gauss ou aplicada a taxa média de mercado.

Neste sentido:

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO - Valores que não foram cobrados do recorrente - Ausência de interesse sobre a repetição de qualquer valor relativo as tarifas de terceiros mencionadas. TARIFA DE CADASTRO - Julgamento de recurso repetitivo - REsp n. 1.251.331-RS - Considerada válida referida tarifa expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária - Contrato firmado posteriormente à vigência da Resolução CMN 2.303/96 (30.04.2008) - Cobrança devida. JUROS CAPITALIZADOS - Percentual pactuado de forma expressa - Capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual - Possibilidade - Abusividade não verificada - Precedentes da Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do contrato - **A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva** - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP - Efeitos da medida provisória que devem se estender no tempo até sua revogação ou até que seja declarada inconstitucional pelo plenário do STF - **Discussão sobre utilização da tabela Price - Descabimento - Legalidade da capitalização e da forma de***

incidência de juros remuneratórios -Inaplicabilidade do método de Gauss - Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1028750-07.2020.8.26.0224; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021) (g.n.).

Ainda, a cobrança de juros de mora e multa foi afastada pela r. sentença, de modo que esta insurgência se mostra inútil.

Se estes valores já tiverem sido cobrados, na sua restituição deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desconto.

Por fim, considerando que o Apelante foi vencido nesta sede recursal, os honorários por ele devidos deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária devida pelo Réu a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Autor.

PENNA MACHADO

Relatora